



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 411, DE 2014
(Do Sr. Pedro Paulo)

Institui o Programa de Renegociação das Dívidas de Estados e Municípios com a União, vinculados ao atingimento de metas sociais nas áreas de educação, saúde e segurança; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º. Os Programas de Acompanhamento Fiscal deverão conter, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, obrigatoriamente, metas e compromissos quanto à gestão pública.

§ 1º As metas e compromissos quanto à gestão pública, de que trata o art. 2º desta Lei, implicarão direito a desconto de até 4% no valor apurado, utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic para o reajuste da dívida e relativamente ao saldo devedor, se atingidas duas das três metas abaixo indicadas e seguidas dos respectivos indicadores de desempenho, auferidas em relação ao ano anterior:

I – Educação, pelo acréscimo no Índice do Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para rede pública;

a) No caso dos municípios: Ensino fundamental de 1º ao 9º ano, com base nos dados do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

b) No caso dos Estados: Ensino médio da Rede Estadual, com base nos dados do Ministério da Educação (MEC).

II – Saúde, pelo decréscimo da taxa de mortalidade infantil e materna;

a) No caso dos Estados e Municípios: Mortalidade Infantil (menores de 1 ano) por 1.000 (mil) nascidos vivos, com base nos dados do Sistema de

Informação de Nascidos Vivos (DATASUS) e do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM);

b) No caso dos Estados e Municípios: Mortalidade Infantil (menores de 5 anos) por 1.000 (mil) nascidos vivos, com base nos dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos (DATASUS) e do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM);

c) No caso dos Estados: Mortalidade Materna de mulheres em idade reprodutiva entre 15 e 49 anos mortas até 40 dias após o parto por 100.000 (cem mil) nascidos vivos, com base nos dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos (DATASUS) e do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM).

III – Segurança Pública, pelo decréscimo da taxa de homicídios.

a) No caso dos Estados: Taxa de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes, com base nos dados publicados pelos respectivos Estados e validado pelo Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo Único – Serão base para efeito da presente Lei os índices e dados auferidos pelos órgãos competentes no ano anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei prevê mecanismos de compensação entre os descontos a serem concedidos pela União, na renegociação das dívidas com os demais Entes Políticos da Federação, vinculado a metas a serem cumpridas por

Estados-membros e Municípios, entre as quais na área de Gestão Pública, estabelecendo as metas estratégicas e os respectivos indicadores de desempenho.

Entre os anos de 1997 e 2000, Estados e municípios brasileiros renegociaram suas dívidas com o Governo Federal e estabeleceram que o saldo devedor seria atualizado pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), mais juros que vão de 6% a 9% ao ano.

Entretanto, esse critério é considerado ultrapassado, uma vez que a maioria dos contratos foi assinada há pelo menos 15 anos, quando o Governo Federal praticava altas taxas de juros. Em 1999, por exemplo, a dívida dos Estados com a União era de R\$ 93 bilhões. Desde então, os Estados já pagaram mais de R\$ 160 bilhões e, mesmo assim, em 2013, o saldo devedor chegava a mais de R\$ 400 bilhões.

Caso tivesse sido cobrada pela União a mesma remuneração nominal que o BNDES tem cobrado de empresas privadas (6% ao ano ou até menos), essa dívida de mais de R\$ 400 bilhões seria, na realidade, de apenas R\$ 2 bilhões em 2011, e já estaria completamente quitada em 2012.

Isto mostra que o dano financeiro imposto pela Lei 9.496/97 aos Estados (semelhante às MP 2.022 e 2.118 aplicadas aos Municípios) deve ser reparado, pois prejudica a federação e inibe o desenvolvimento com a imobilização de recursos que deveriam financiar áreas prioritárias como a educação, a infraestrutura, a segurança, a atração de investimentos e a geração de emprego e renda.

Para diminuir o comprometimento da receita dos Estados e Municípios com as prestações da dívida e aumentar os investimentos e resultados concretos sociais propõe-se:

1 – **REAJUSTE FUTURO:** Reduzir ao patamar de mercado o reajuste das dívidas, tomando como indexador o índice da taxa SELIC.

2 – **SALDO DEVEDOR:** Na medida em que um reajuste mais razoável do estoque da dívida produzirá uma menor amortização anual, caso esse recurso for reinvestido somado a melhoria de eficiência nos valores já investidos em saúde, educação e segurança (no caso dos Estados) e esse investimento produzir

atingimento das metas pactuadas entre credor e devedor, será adicionado um desconto de 4% no saldo devedor.

Essa medida recupera o poder de geração de desenvolvimento regional e promove a sinergia de esforços entre os Governos Federal, Estaduais e Municipais na medida em que os investimentos a serem decididos entre as partes podem ser conciliados com objetivos traçados para o país. Assim, aqueles Estados e Municípios que forem mais eficientes na aplicação dos recursos terão menor custo com a dívida, incentivando fortemente a melhoria da gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, a presente proposição tem por objetivo não só estabelecer desde já quais sejam as áreas estratégicas de Gestão Pública a serem focadas por Municípios e Estados-membros – Educação, Saúde e Segurança Pública, bem como quais sejam os respectivos indicadores de desempenho: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), decréscimo das taxas de mortalidade infantil e materna, além do decréscimo da taxa de homicídios.

Desta forma, os descontos concedidos pela União na renegociação das dívidas com Estados e Municípios, dentro do princípio da responsabilidade fiscal, deixam de ser meros favores fiscais ou promessas do cumprimento de metas de gestão sem qualquer mecanismo de aferição efetiva e passam a servir de efetivo estímulo e fomento ao desenvolvimento do país.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

PEDRO PAULO

Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 30 de setembro de 1997. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em

quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, a, e II da Constituição.

.....

FIM DO DOCUMENTO
